



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ação lesiva ao consumidor, coação ou ameaça de mal injusto e grave por parte de terceiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2883/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ação lesiva ao consumidor, coação ou ameaça de mal injusto e grave por parte de terceiros.

Art. 2º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.3º-A A prestadora do serviço de telefonia móvel bloqueará os créditos dos terminais habilitados na modalidade pré-paga inseridos em consequência de ação lesiva ao consumidor, coação ou ameaça de mal injusto e grave por parte de terceiros.

§1º O bloqueio de que trata o caput fica condicionado à apresentação de boletim de ocorrência pela vítima da ação, e deverá ser executado em até 1 (uma) hora após a solicitação.

§2º O boletim de ocorrência de que trata o parágrafo anterior poderá ser enviado à prestadora via correio eletrônico ou outros meios de comunicação digitais.

§3º Valores relativos aos créditos remanescentes devem ser devolvidos à vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende obrigar as prestadoras de telefonia móvel a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

A medida é necessária em face do crescimento dos chamados “sequestros virtuais”, nos quais a vítima é convencida - ilicitamente - a providenciar a recarga de aparelhos que se encontram sob o domínio de infratores.

Esse tipo de delito tem sido praticado por quadrilhas organizadas, que induzem milhares de cidadãos ao erro através de ameaças e coação por parte dessas quadrilhas, aproveitando-se da inocência das pessoas que, reféns do medo e de forte ameaça, muitas vezes caem no golpe do falso sequestro e outras formas de extorsão, e acabam comprando créditos telefônicos, que são introduzidos nos terminais de pessoas ligadas a essas quadrilhas.

Dessa forma, este projeto estabelece o direito do consumidor de dispor do estorno imediato dos valores por parte das operadoras, nos casos em que sejam inseridos em número de telefone mediante ação lesiva, documentada por meio de Boletim de Ocorrência, emitido por Delegacia de Polícia.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO desde Projeto de Lei, que cria um mecanismo eficaz de combate a esses crimes.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. [\(Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003\)](#)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miro Teixeira

FIM DO DOCUMENTO
